

## LEI N° 711

### CÓDIGO DE POSTURAS

**SÚMULAS** – Dispõe sobre a Utilização do espaço do Município de Faxinal e o bem estar Público, observadas as normas Federais e Estaduais relativas á matéria.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL-ESTADO DO PARANA APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEQUINTE LEI:**

### CAPÍTULO “1”

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º)-**Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código a forma de utilização de todas as áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública quer pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

**§ 1º)-**disposto no presente Código não obriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

**Art. 2º)-**Estão sujeitas á regulamentação pelo presente código, no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas.

### SEÇÃO “1”

#### Dos Objetivos

**Art. 3º)-**As disposições sobre as normas arquitetônica e urbanística contidas neste Código, e complementares as Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.

**Art. 4º)-**As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo 1º deste Capítulo e do exercício das atividades comerciais, de serviços e indústrias, visam:

- I -Garantir o respeito às relações sócias e culturais, específicas da região.
- II –Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental.
- III –Promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

## **SEÇÃO “II”**

### **Das Definições**

**Art. 5º)**-Para efeito do presente Código, são adotados as seguintes definições:

## **SEÇÃO “I”**

### **Das Vias e Logradouros Públicos**

**Art. 6º)**-É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre transito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos ou quando impedir, por qualquer meio o livre transito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos ou quando exigências policiais o determinarem.

**Art. 7º)**-Nos casos de descargas de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanência na via publica com o mínimo prejuízo ao transito em horário estabelecido pela Prefeitura.

**§ ÚNICO)**-Nos casos previstos neste artigo, o responsável pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distancias conveniente, dos prejuízos causados ao livre transito.

**Art. 8º)**-É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas e caminhos públicos.

**Art. 9º)**-A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veiculo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

**Art. 10º)**-Para comícios políticos e festivais cívicas, religiosos ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada a provação de sua localização.

**§ ÚNICO)**-Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a)-Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas fluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- b)-Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das atividades.

**Art. 11º**-Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, e ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

## **SEÇÃO "II"** **Das Edificações**

**Art. 12º**-Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios Zona Urbana.

**Art. 13º**-Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a-Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- b-Facilidade de sua inspeção;
- c-Tampa removível.

**Art. 14º**-Nos períodos de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, que seja coletivos ou individuais.

**Art. 15º**-As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casar particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem a vizinhança.

**Art. 16º**-É proibido fumar em estabelecimento públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerado, entre outros os seguintes locais:

- Elevadores;
- Transportes;
- Auditórios;
- Museus;
- Teatros;
- Estabelecimentos comerciais;
- Estabelecimentos públicos;
- Hospitais;
- Escolas de 1º e 2º graus.

**§ 1º**-Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em local de ampla visibilidade do público.

**§ 2º)**-Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

### **SEÇÃO “III”**

#### **Da Prevenção do Meio Ambiente**

**Art. 17º)**-para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

**§ 1º)**-O interessado devida das autoridades municipais a autorização antecipadamente.

**§ 2º)**-A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quando ao controle e medidas de precauções para evitar a propagação do fogo.

**Art. 18º)**-A ninguém é permitido atear fogos em roçadas, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I –Preparar aceiros de, no mínimo sete (sete) metros de largura;

II –Mandar aviso as confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 19º)** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

### **CAPITULO “III”**

#### **Da higiene da Alimentação**

**Art. 20º)**-a Prefeitura exercera, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, comercio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**§ ÚNICO)**-Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, solidas ou liquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, que dizer excetuados os medicamentos.

**Art. 21º)**-Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregado da fiscalização e removidos para local destinado á inutilização dos mesmos.

**§ 1º)**-A inutilização dos gêneros não eximira a fabrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**§ 2º)**-A reincidência na pratica das infrações previstas neste artigo determinara a cassação da licença para funcionamento da fabrica ou casa comercial.

**Art. 22º)** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições em gerais conservantes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidos sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície inflamável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II – As frutas expostas a venda serão colocados sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um (um) metro, no mínimo das portas externas.
- III – As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que será feita diariamente.

**Art. 23º)**-É proibido expor a venda ou ter depósitos:

- I –aves doentes;
- II –frutas não sazoadas;
- III –legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 24º)**-O gelo destinado ao uso alimentar devere ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 25º)**-Toda água que tenha de servir a manipulação ou prepara de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento publico, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 26º)**-Os vendedores ambulantes de elemento preparados não poderão estacionar em locais em que seja fáceis a contaminação dos produtos expostos a venda.

#### **CAPÍTULO “IV”** **Do Bem Estar Público**

**Art. 27º)**-É expressamente proibido perturbar o sossego publico, ou particular com ruídos ou sons excessivos.

**§ ÚNICO)**-A Prefeitura estabelecera, para cada atividade que pela sua características produza ruídos excessivos, horário e localização permitidos.

**Art. 28º)**-É proibido buzinar fazer uso de instrumentos ou maquinas ruidosas nas cercanias de hospitais a áreas militares.

**Art. 29º)**-É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

**§ ÚNICO)**-A residência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 30º)**-Não serão permitidos banhos em rios e córregos ou lagos do município, exceto locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

**§ ÚNICO)**-Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

**Art. 31º)** Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção e a ordem dos mesmos.  
**§ ÚNICO)**-As desordens, algazarras ou barulho, verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários multa, podendo ser cassado a licença para funcionamento nas residências.

### **SEÇÃO “I”**

#### **Dos Locais de cultos**

**Art. 32º)**-As igrejas os templos e as casas de cultos, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

### **SEÇÃO “ II “**

#### **Do Cemitério**

**Art. 33º)** O cemitério terá caráter secular, e será administrado e fiscalizado pela Prefeitura.

**Art. 34º)**-Nenhum enterramento será permitido sem prévia autorização da Prefeitura a apresentação da certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade médica.

**Art. 35º)**-As construções funerárias só poderão ser executadas no cemitério, depois de expedido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descrito das do respectivo projeto.

**Art. 36º)**-A Prefeitura deixará a cargo dos proprietários o embelezamento ou o melhoramento das concessões, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudicial à boa aparência geral do cemitério.

### **SEÇÃO “III”**

#### **Dos Divertimentos Públicos**

**Art. 37º)** Para realização de festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatório a licença prévia da Prefeitura.

**Art. 38º)**-Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II – As portas e os corredores para o exterior conservam-se ao sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – Todas as portas e saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDA” legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV – Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V –Deverão possuir bebedores de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI –Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

**§ ÚNICO** -Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar e Civil, relativas a segurança nesses recintos.

**Art. 39º)** - Os programas anunciados serão executadas integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa marcada.

**§ 1º** - Em caso de modificação de programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada;

**§ 2º** - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

**Art. 40º)** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

**Art. 41º)** - A armação de circo de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

**§ 1º** – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano;

**§ 2º** – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

#### **SECÃO “IV”** **Da propaganda em Geral**

**Art. 42º)** – A exploração dos meios de publicidade nas vias públicas e logradouros dependem de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preli respectivo.

**§ 1º** – Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

**§ 2º** – Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

**Art. 43º)** – Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II – De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – Que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

**Art. 44º)** – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sem que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 45º)** – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei.

**Art. 46º)** – SUPRIMIDO.

## Seção V

### Das medidas referentes aos animais

**Art. 47º)** É proibido a permanência de animais nas vias e ou trás áreas de uso publico.

**§ Único)** são exceções animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de SUS donos ou responsáveis.

**Art.48º )** Os animais encontrados nas ruas, praças,estradas,ou caminhos serão recolhidos ao deposito da municipalidade.

**§ único)** A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

**Art. 49º)** O animal recolhido, em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo Maximo de 03 (três) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

**§ único)** Não sendo retirado o animal neste prazo devera a Prefeitura efetuar sua venda em hasta publica, precedida da necessária publicação .

**Art. 50º)** E ´expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade conta os mesmos.

**Art.51º)** E expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a previa autorização do IBDF ou outro órgão competente, a anuência da Prefeitura.

**Art.52)** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos a vizinhança.

## Capitulo V

### Do Comércio, Serviços e Industria

#### Seção I

##### Do Licenciamento

**Art.53º)** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem previa licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

**Art.54º)** A Prefeitura Municipal só expedira o Alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei de Zoneamento de Uso de Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.

**§ único)** A Prefeitura exigira dos interessado uma declaração dos vizinhos confiantes ou não, num raio de 200m (**duzentos metros**) da edificação, a anuência para o exercício de atividade não vicinais quando estas forem exercidas em zona residencial.

**Art.55º)** A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias,leiterias,cafés, bares, restaurantes, hotéis,pensões,e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedida de exame no ,local e da autoridade sanitária competente.

**Art.56º)**-Para efeito da fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocara o alvará de localização em lugar visível e o exibira a autoridade competente sempre que esta exigir.

**Art.57º)**-Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial devera ser solicitada a necessária permissão a prefeitura, que verificara se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art.58º)**-O alvará de localização poderá se cassado:

- I –Quando se tratar de negocio diferente do requerido;
- II –Com medida preventiva, alem da higiene,da moral ou sossego e segurança publica;
- III –Por solicitação de autoridade competente, por vários motivos que fundamente a solicitação.

**§ 1º)**-Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§ 2º)**-Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exerce atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

## **SEÇÃO “I”**

### **Do Comercio Ambulante**

**Art. 59º)**-O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da prefeitura, mediante requerimento do interessado.

**Art. 60º)**-Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais,alem de outros que forem estabelecidos.

- I –Numero de inscrição;
- II –Residência do comerciante ou responsável;

III –Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulante;

IV - Local de funcionamento.

**Art. 61º)**-A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

## **SECÃO “I I I”**

### **Do Funcionamento**

**Art. 62º)**-A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos comercias no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que reula o contrato de duração e as condições do trabalho:

**a-**Abertura e o fechamento entre 8:00 e 18:00 horas nos dias úteis.

**b-**Nos domingos e feriados nacionais só estabelecimentos permanecerão fechados, bem como feriados locais, quando decretos pela autoridade competente.

**§ 1º)**-Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, e feriados nacionais e locais,excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicam-se as atividades seguintes: padarias, açougues, mercearia, impressão de jornais, laticínios, frios industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônicos, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outros atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

**§ 2º)**-A prefeitura poderá, ainda permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causem incomodo a vizinhança.

**Art. 63º)**-As farmácias poderão, em caso de urgência atender ao publico a qualquer hora do dia ou da noite.

**§ 1º)**-Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogas que estiverem de plantão.

**§ 2º)**-Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela prefeitura, devendo as demais afixar a porta uma placa com indicação das plantonistas.

**Art. 64º)**-Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem as atividades não previstas neste Capítulo que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura para análise.

## **CAPÍTULO “V”**

### **Das Disposições Penais**

**Art. 65º)**-A infração de qualquer dispositivo da presente Lei ensejara, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, **NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR**, para regularização da situação no prazo que lhe for terminado.

**Art. 66º)**-O decurso do prazo de notificação sem que tenha ido regularizado a situação que lhe deu causa, ou reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multa variáveis **(a ser estabelecido pela prefeitura)** por dia de prosseguimento da regularidade.

## **CAPITULO “VI”**

### **Disposições Finais**

**Art. 67º)**-Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, em 29 de dezembro de 1994.

**DIRCEU DUTRA GUERRA**

**“Prefeito Municipal”**